



A pandemia instaurada pela COVID-19 e reflexões acerca dos seus impactos nas relações jurídicas

Os institutos de guarda e visita diante da pandemia do Coronavírus

O Direito de Família regulamenta as relações entre os membros de uma mesma família, estabelecendo, em primeiro lugar, quais são os tipos de relação reconhecidos pelo direito como sendo de família e, a partir daí, quais são os direitos e deveres decorrentes dessa relação jurídica.

Atualmente, diante o reconhecimento da diversidade de estilos de vida que se pode ter em uma sociedade democrática e plural, o direito brasileiro não padroniza em um rol terminativo os tipos de família que são juridicamente reconhecidos. Apenas se parte do pressuposto de que a relação de família se constitui por um conjunto de pessoas que, por laços de afeto e com o intuito de constituir família, desenvolvem-se mutuamente em busca de alcançar, nesse espaço, a realização do seu projeto de vida e de sua dignidade.

Desse modo, famílias advindas do casamento, da união estável hétero ou homoafetiva, da relação de parentalidade – famílias constituídas entre pais e filhos, apenas – famílias socioafetivas, enfim, são hipóteses diversificadas, conforme o que se vê no âmbito da sociedade.

Toca ao direito reconhecer as mais diversas formas de se constituir família e a partir daí regulamentar os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais advindos das relações familiares, bem como a forma de constituir ou de se romper essas relações.

Quanto às rupturas - por divórcio ou dissolução da união estável - não se tem mais a conjugalidade como indissolúvel; os cônjuges ou companheiros podem, por simples vontade, escolher romper uma relação conjugal. Desse modo, percebe-se um aumento na taxa de divórcios no Brasil. Segundo dados do IBGE, temos que em 2016 tivemos 271.438 divórcios concedidos em primeira instância, em 2017, foram 298.676 e em 2018, em ordem crescente, foram 309.242. (IBGE, 2018)

A ruptura da conjugalidade importa em diversos efeitos e, dentre eles, destaca-se, na hipótese de casais com filhos, na necessidade de regulamentar a guarda dos filhos menores de idade que estavam sob os cuidados de ambos os genitores durante o casamento/união estável. Nesse ponto, cabe destacar

Os institutos de guarda e visita diante da pandemia do Coronavírus

outro dado relevante: em 2016, foram 146.982 divórcios concedidos em primeira instância em que os casais tinham filhos, em 2017, foram 158.161 e em 2018, 166.523. (IBGE, 2018)

Na estipulação de guarda entre os cônjuges esta pode ser fixada como unilateral – hipótese em que a responsabilidade pelos cuidados com a criança ou adolescente toca tão somente a um dos pais, cabendo ao outro o direito de visita – ou como compartilhada, situação em que a responsabilidade pelos cuidados, pelas decisões relevantes da vida da criança como saúde, escola, dentre outras toca a ambos os cônjuges.

Quando a guarda é compartilhada, percebe-se a existência, na prática, de vários formatos em conformidade com a realidade da família. Pode-se ter guarda compartilhada em que os filhos menores de idade permanecem na residência de um dos pais, tendo o outro direito de visita e cabendo a ambos as decisões; pode-se ter o compartilhamento de lar, em que as decisões e os cuidados são compartilhados entre os pais, não se estabelecendo a visitação, dentre outras formas. Nos dizeres normativos a guarda compartilhada constitui-se na “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob um mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (art. 1583, parágrafo 1º do Código Civil).

Também conforme dados do IBGE, temos que enquanto em 2016 houve 7256 estipulações de guarda unilateral paterna, 109.360 estipulações de guarda unilateral materna e 24834 estipulações de guarda compartilhada; tivemos em 2018, 7115 estipulações de guarda unilateral paterna, 108.913 de guarda unilateral materna e 40.533 de guarda compartilhada. (IBGE, 2018)

Percebe-se um aumento expressivo de estipulações de guarda compartilhada, muito provavelmente por decorrência de uma maior aplicação do estabelecido na Lei 13.058/2014, que impõe como regra do direito de família brasileiro a guarda compartilhada.

Os institutos de guarda e visita diante da pandemia do Coronavírus

Em todas essas estipulações a estipulação de guarda e visita dos filhos menores busca conciliar o melhor interesse da criança e do adolescente envolvidos no conflito e, ao mesmo tempo, a manutenção do convívio familiar entre pais e filhos. A principal função, portanto, da guarda e da visita “é cumprir o dever de assistência e cuidado, provimento material e moral e, sobretudo, a atuação direta e fundamental no processo de formação dos filhos, ou seja, uma verdadeira função protetiva e promocional, em todos os aspectos” (PEREIRA, 2016, p. 110). Não seria justo que a ruptura da conjugalidade implicasse na ruptura da parentalidade.

Todo o acima transcrito foi dito para evidenciar todo o cenário que temos no que se refere à estipulação de guarda no Brasil e para que desse modo, pudéssemos problematizar como ficarão essas estipulações diante da pandemia instaurada pelo número expressivo de contaminação pela Covid-19, em que as recomendações de saúde apontam para a necessidade de distanciamento social.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. (OPAS, 2020)

Em 17 de abril de 2020, estavam confirmados no mundo 2.074.529 casos de COVID-19 (82.967 novos em relação ao dia anterior) e 139.378 mortes (8.493 novas em relação ao dia anterior) até 17 de abril de 2020. No Brasil, na mesma data, tínhamos 33.682 casos confirmados e 2.141 mortes.

Os fatores de risco de saúde reconhecidos pelos órgãos de saúde são a idade avançada, a doença de doenças preexistentes e a recomendação, para se evitar o contágio é não estabelecer contato próximo com pessoas infectadas ou contato com objetos contaminados.

Os institutos de guarda e visita diante da pandemia do Coronavírus

Segundo estudos pediátricos acerca de infecção por Covid-19 em crianças e adolescentes, na China, tem-se que:

De acordo com outra série de 171 casos pediátricos (4) (1 dia a 15 anos; mediana 6,7 anos) internados em um hospital em Wuhan, China, todos os pacientes apresentaram resultado positivo para COVID-19, 27 (15,8%) eram assintomáticos, 33 (19,3%) apresentavam sintomas das vias aéreas superiores e 111 (64,9%) apresentavam pneumonia. Setenta e um pacientes pediátricos apresentaram febre (41,5%), com duração de 1 a 16 dias (mediana, 3 dias). Três pacientes foram admitidos na unidade de terapia intensiva; todos apresentavam comorbidades como hidronefrose, leucemia (durante quimioterapia) e intussuscepção. O paciente que apresentou intussuscepção tinha 10 meses de idade; a condição do paciente se deteriorou, levando a disfunção de múltiplos órgãos e morte. (CARLOTTI, et. Al, 2020)

Desse modo, diante dos estudos que se tem até agora, as crianças e adolescentes são, muitas vezes, pacientes assintomáticos e somente são acometidos de modo grave quando já possuem outras doenças preexistentes.

Por outro lado, reconhece-se que: os “quatro princípios principais para o manejo terapêutico adequado são identificação precoce, isolamento precoce, diagnóstico precoce e tratamento precoce” (CARLOTTI, et. al, 2020).

Nesse ponto, volto à problemática para inter-relacionar as estipulações de guarda e visita com as recomendações de saúde fixadas pela OMS e outros órgãos de pesquisa em saúde. As crianças e adolescentes sob guarda terão que permanecer isolados com apenas um dos pais, ficando suspensas as visitas ou a alternância de lares durante a pandemia da Covid-19?

Entendemos que não é adequada nenhuma medida radical, devemos ponderar a necessidade de manutenção do cuidado com o menor, preservando, dentro do possível, suas relações afetivas. A suspensão das visitas não é uma medida que se impõe necessariamente. A análise deve ser casuística. Se ambos os pais mantêm as medidas de distanciamento e higiene necessárias para evitar o contágio por Covid-19, não há necessidade de suspensão das visitas. Se, todavia, um dos pais está mais vulnerável ao contágio – como por exemplo, profissionais de saúde, pessoas que não estão

Os institutos de guarda e visita diante da pandemia do Coronavírus

tomando as medidas acima descritas, pessoa que viajou para país ou local de alta incidência de contágio e não ficou de quarentena – temos que analisar a necessidade de adequar a guarda e a visitação para condições que sejam melhores aos menores de idade sob guarda. A única situação em que a suspensão das visitas se impõe é quando um dos pais for infectado pela Covid-19, pois neste caso ele deve estar isolado da criança.

Caso seja recomendada a suspensão das visitas, é importante buscar alternativas que importem na manutenção dos vínculos afetivos com o pai que teve seu direito de convívio ceifado. Nesse ponto a tecnologia pode auxiliar, pois se pode manter o contato por chamadas de vídeo ou outros modos tecnológicos de convívio.

Feitas essas considerações, concluímos com a constatação de que qualquer decisão a ser tomada deve levar em consideração o melhor interesse do menor, em prol de se alcançar o melhor cuidado.

Débora Fernandes Pessoa Madeira

Mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Professora de Direito Civil na Universidade Federal de Viçosa.



REFERÊNCIAS

CARLOTTI, Ana Paula de Carvalho Panzeri et al. Protocolo de diagnóstico e gerenciamento COVID-19 para pacientes pediátricos. **Clinics**, São Paulo, v. 75, e1894, 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-593220200001001007&lng=en&nrm=iso. acesso em 19 de abril de 2020. Epub 17 de abril de 2020.

IBGE. Estatísticas de Registro Civil 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/divorcios>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE – OPAS (Brasil). Folha informativa: Covid-19. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 18 abr. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.